

INFORMATIVO ABRIL 2017

SEGUROS E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ABERTA..... 1

1) INSTRUÇÃO SUSEP Nº 84, DE 05.04.2017

2) CONSULTA PÚBLICA – CPA 11

3) CONSULTA PÚBLICA – CPA 12 E CPAO 12

4) MANUAL DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO ELETRÔNICO DE PRODUTOS – REP (VERSÃO 11 DE ABRIL DE 2017)

5) QUADRO 92 DO FIP: MAPA DE CÁLCULO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO

6) EXTRATO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA SUSEP/IBRACOR, DE 26.04.2017

7) CIRCULAR SUSEP Nº 549, DE 26.04.2017

MERCADO FINANCEIRO, MERCADO DE CAPITAIS E DIVERSOS 5

1) COMUNICADO BACEN Nº 30.576, DE 31.03.2017

2) DELIBERAÇÃO CVM Nº 764, DE 04.04.2017

3) INSTRUÇÃO CVM Nº 585, DE 05.04.2017

4) DECRETO Nº 9.029, DE 10.04.2017

5) PORTARIA CGU Nº 915, DE 12.04.2017

6) CIRCULAR BACEN Nº 3.831, DE 13.04.2017

7) DECRETO Nº 9.035, DE 20.04.2017

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA 8

1) PORTARIA PREVIC Nº 338, DE 05.04.2017 - LISTA DOS DIRIGENTES HABILITADOS DO MÊS DE MARÇO DE 2017

2) PORTARIA PREVIC Nº 375, DE 17.04.2017

3) STJ, AREsp nº 577.459/PE

4) STJ, REsp nº 1520435/SC

SAÚDE..... 13

1) INSTRUÇÃO NORMATIVA – DIOPE Nº 054, DE 10.04.2017

2) INSTRUÇÃO NORMATIVA – DIFIS Nº 015, DE 25.04.2017

3) RESOLUÇÃO NORMATIVA –Nº 422, DE 25.04.2017

4) JUIZ ISENTA PLANOS DE SAÚDE DE PAGAR TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR

TRIBUTÁRIO 16

1) SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.013, DE 27.03.2017

2) INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.704, DE 31.03.2017

3) PARECER NORMATIVO COSIT Nº 1, DE 31.03.2017

4) ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO Nº4, DE 13.04.2017

5) ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 024, DE 18.04.2017

SÓCIOS DO ESCRITÓRIO E RESPECTIVAS ÁREAS..... 20

SEGUROS E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ABERTA

1) INSTRUÇÃO SUSEP Nº 84, DE 05.04.2017

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN, de acordo com a Lei n. 10.522/2002.

Nos termos da referida Instrução, a Coordenação Geral de Administração e Finanças – CGEAF, através da Coordenação de Arrecadação, Execução Orçamentária e Finanças - CORAF, deverá manter o controle do CADIN, em benefício da SUSEP.

Em se tratando de taxa de fiscalização, a CORAF executará a inclusão e a exclusão no CADIN. No caso de multas decorrentes de processos administrativos

sancionadores, a CGJUL/COJUL encaminhará à CGEAF/CORAF os casos em que se verificou o não pagamento das multas e a CGEAF/CORAF fará o controle acerca da inclusão e da exclusão do débito no CADIN.

Em relação às demais Unidades da SUSEP que sejam responsáveis ou que lidem com a inadimplência de qualquer natureza, estas deverão, seguidos os procedimentos constantes da Instrução, requerer à CGEAF/CORAF a inclusão e a exclusão dos débitos no CADIN.

A Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação - CGETI desenvolverá e/ou aprimorará o sistema interno para controlar as inclusões/exclusões, entradas e saídas da fila de espera, especialmente para atender demandas dos órgãos de controle interno e externo.

A inobservância das formalidades legais sujeitará o responsável às penalidades previstas na Lei n. 8.112/1990.

A íntegra da Instrução pode ser acessada através do link:

<http://www2.susep.gov.br/bibliotecaweb/docOriginal.aspx?tipo=1&codigo=40370>.

2) CONSULTA PÚBLICA – CPA 11

O Instituto Brasileiro de Atuária (“IBA”) decidiu colocar em consulta pública o CPA 011.

O CPA 011 destina-se a divulgar princípios e procedimentos específicos sobre melhores práticas de cálculo das provisões técnicas de despesas, cujo conteúdo deve ser observado pelos atuários, bem como oferecer mecanismos de esclarecimento aos técnicos e demais responsáveis pela gestão e governança das sociedades supervisionadas (Sociedades) pela SUSEP acerca da forma e abrangência do conceito e cálculo da provisão.

Os interessados poderão, até o dia 15/05/2017, encaminhar seus comentários e sugestões, através do e-mail cpa@atuarios.org.br, tendo como assunto “Consulta Pública - CPA 011 - PROVISÕES TÉCNICAS PARA DESPESAS. Deve ser

exclusivamente utilizado o QUADRO DE SUGESTÕES - CPA 011.

Maiores detalhes sobre a consulta podem ser obtidos no link: <http://www.atuarios.org.br/IBA/Avisos-e-Noticias/?id=516>.

3) CONSULTA PÚBLICA – CPA 12 E CPAO 12

O IBA também decidiu colocar em consulta pública o CPA 012 e o CPAO 012 (orientação), os quais dispõem sobre provisão de sinistros ocorridos e não avisados (IBNR) e ajuste da provisão de sinistros a liquidar (IBNER).

Os interessados poderão, até o dia 15/05/2017, encaminhar seus comentários e sugestões, através do e-mail cpa@atuarios.org.br, tendo como assunto “Consulta Pública - CPA 012 - IBNR e IBNER” ou “Consulta Pública - CPAO 012 - IBNR e IBNER”, devendo utilizar exclusivamente o QUADRO DE SUGESTÕES CPA 012 - IBNR e IBNER e o QUADRO DE SUGESTÕES CPAO 012 - IBNR e IBNER.

Maiores detalhes sobre a consulta podem ser obtidos no link: <http://www.atuarios.org.br/IBA/Avisos-e-Noticias/?id=517>.

4) MANUAL DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO ELETRÔNICO DE PRODUTOS – REP (VERSÃO 11 DE ABRIL DE 2017)

A SUSEP disponibilizou a nova versão do Manual de Utilização do Sistema de Registro Eletrônico de Produtos, válido a partir de 01/08/2016, a qual pode ser encontrada no link: <http://www.susep.gov.br/setores-susep/cgpro/registro-eletronico-de-produtos-2013/manual-de-utilizacao-do-rep>.

5) QUADRO 92 DO FIP: MAPA DE CÁLCULO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO

A SUSEP publicou, em 18.04.2017, nota informando que o Quadro 92 do FIP teria, desde agosto/16, sofrido às seguintes alterações:

- a) Período Semestral: Devendo ser preenchido pelas sociedades seguradoras, sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência complementar nos meses–referência de junho e dezembro; e, pelos resseguradores locais nos meses de maio e novembro.
- b) Exibição do campo meses-referência para Semestre.
- c) Eliminação do item “Informações sobre o pagamento” (Nº da GRU, Dt de Pagamento, Valor Pago (R\$) e Observações).

6) EXTRATO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA SUSEP/IBRACOR, DE 26.04.2017

A SUSEP e o Instituto Brasileiro de Autorregulação do Mercado de Corretagem de Seguros, de Resseguros, de Capitalização e de Previdência Complementar Aberta – IBRACOR assinaram, em 23/02/2017, acordo de cooperação técnica, o qual tem por objeto a definição dos procedimentos relativos à coordenação e articulação de atividades conjuntas da SUSEP e o IBRACOR, no âmbito do mercado de seguros, resseguro, capitalização e previdência complementar aberta, assim como ao intercâmbio de informações entre as duas entidades, com vista ao pleno cumprimento das suas atribuições legais. O prazo de vigência do acordo será de 24 meses, contados da publicação.

O acordo está relacionado à atividade de cadastro periódico de corretores.

7) CIRCULAR SUSEP Nº 549, DE 26.04.2017

Estabelece na forma do parágrafo único do art. 109 da Resolução CNSP nº 243/11, o procedimento para intimação, por meio de equipamento de transmissão remota nos Processos Administrativos Sancionadores dirigidos às sociedades seguradoras, empresas de capitalização, resseguradores locais, admitidos ou eventuais, às entidades abertas de previdência complementar e às empresas em regime especial, mediante sua realização através da disponibilização na subseção "Documentos para o Mercado", na seção "Informações ao Mercado" no sítio Eletrônico oficial da Superintendência de Seguros Privados - Susep na Internet (www.susep.gov.br), e dá outras providências.

Com esta norma, as entidades supervisionadas ficam obrigadas a acessar nos dias úteis os documentos não lidos, expedidos pela SUSEP na SUBSEÇÃO - "Documentos para o Mercado" na SEÇÃO "Informações ao Mercado" no sítio eletrônico oficial da

Susep na Internet, no endereço <http://www.susep.gov.br>.

As intimações serão consideradas lidas quando for realizado o download das mesmas, sendo que, após lidas, ficarão disponíveis por 2 anos. Após o prazo de 2 anos, o acesso será por meio de requerimento do interessado, que deve ser atendido pela SUSEP em 5 dias úteis.

Os prazos para cumprimento das intimações expedidas por meio remoto iniciar-se-ão no primeiro dia útil seguinte à data em que for efetuado o download da intimação no sítio eletrônico oficial da Susep. No entanto, caso as intimações não sendo lidas no prazo de 5 dias, contados de sua disponibilização, o prazo terá início automaticamente no primeiro dia útil seguinte ao término deste prazo.

Por fim, os prazos serão contínuos e peremptórios, excluindo-se de sua contagem a data de início e incluindo-se a de vencimento, iniciando ou vencendo em dia útil, considerando-se prorrogados os prazos até o primeiro dia útil seguinte, se o vencimento cair em dia em que não houver expediente.

A íntegra da Circular pode ser acessada através do link:

<http://www2.susep.gov.br/bibliotecaweb/docOriginal.aspx?tipo=1&codigo=40412>.

MERCADO FINANCEIRO, MERCADO DE CAPITAIS E DIVERSOS

1) COMUNICADO BACEN Nº 30.576, DE 31.03.2017

Divulga o percentual e o limite máximo de taxa de juros para utilização em contratos de financiamento prefixados celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

O percentual referente à remuneração básica dos depósitos de poupança de que trata o parágrafo único do art. 18-A da Lei 8.177/1991, para vigência no mês de abril, é de 1,11627% a.a.

Já o limite máximo de taxa de juros para os contratos firmados a taxas prefixadas no âmbito do SFH, para vigência no mês de abril, é de 13,2501% a.a.

2) DELIBERAÇÃO CVM Nº 764, DE 04.04.2017

Estabelece critérios para dispensar as sociedades seguradoras, resseguradores, entidades abertas de previdência privada, entidades fechadas de previdência complementar e instituições financeiras do registro de administrador de carteira de valores mobiliários.

As sociedades seguradoras, resseguradores, entidades abertas de previdência privada, entidades fechadas de previdência complementar e instituições financeiras ficam dispensadas do registro de que trata o art. 23 da Lei nº 6.385, de 1976, quando:

a) administrem a carteira de fundos de investimento exclusivos; e

b) a própria seguradora, ressegurador, entidade aberta de previdência privada, entidade fechada de previdência complementar ou instituição financeira seja o único quotista do fundo cuja carteira administre.

A Deliberação CVM nº 753, de 10 de junho de 2016; foi revogada.

3) INSTRUÇÃO CVM Nº 585, DE 05.04.2017

Altera e acrescenta dispositivos à Instrução CVM nº 332, de 4 de abril de 2000, à Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, à Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009, e à Instrução CVM nº 494, de 20 de abril de 2011.

A íntegra da Instrução pode ser obtida no link: <http://www.cvm.gov.br/legislacao/inst/inst585.html>.

4) DECRETO Nº 9.029, DE 10.04.2017

Altera o Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, que dispõe sobre a Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, da Presidência da República, o Decreto nº 4.993, de 18 de fevereiro de 2004, que cria o Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações - COFIG, o Decreto nº 9.004, de 13 de março de 2017, que transfere a Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e a Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa da Secretaria de Governo da Presidência da República para o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, e o Decreto nº 715, de 29 de dezembro de 1992.

A íntegra do Decreto pode ser acessada através do link: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/Decreto/D9029.htm.

5) PORTARIA CGU Nº 915, DE 12.04.2017

Institui a Política de Gestão de Riscos - PGR do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU.

Com essa medida, busca-se o cumprimento da Instrução Normativa Conjunta MP/CGU nº 01/2016, que dispõe sobre a sistematização de práticas relacionadas à governança, à gestão de riscos e aos controles internos no âmbito de órgãos e entidades do Poder Executivo Federal.

A íntegra da Portaria pode ser obtida no link: http://www.cgu.gov.br/sobre/legislacao/arquivos/portarias/portaria_cgu_915_2017.pdf.

6) CIRCULAR BACEN Nº 3.831, DE 13.04.2017

Dispõe sobre os procedimentos operacionais no âmbito do Banco Central do Brasil relacionados ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), de que tratam a Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, e a Lei nº 13.428, de 30 de março de 2017, e altera anexo da Circular nº 3.690, de 16 de dezembro de 2013.

A íntegra da Circular pode ser obtida no link: <https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/normativo.asp?tipo=Circular&data=2017&numero=3831>.

7) DECRETO Nº 9.035, DE 20.04.2017

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, remaneja cargos em

comissão, substitui cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS por Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE e transforma cargos em comissão.

A íntegra do Decreto pode ser obtida no link: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2017/Decreto/D9035.htm.

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA

1) PORTARIA PREVIC Nº 338, DE 05.04.2017 - LISTA DOS DIRIGENTES HABILITADOS DO MÊS DE MARÇO DE 2017

A PREVIC publicou em 7 de abril de 2017 em seu sítio eletrônico, a Lista dos Dirigentes Habilitados das Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC) do mês de fevereiro de 2017. A lista pode ser consultada por meio do seguinte link: <http://www.previc.gov.br/a-previdencia-complementar-fechada/legislacao-especifica-1/portarias/2017/portaria-previc-ndeg-338-de-5-de-abril-de-2017.pdf/view>.

2) PORTARIA PREVIC Nº 375, DE 17.04.2017

Divulga a Estrutura a Termo de Taxa de Juros Média - ETTJ, para o exercício de 2017, de que trata a Instrução Previc nº 19, de 04 de fevereiro de 2015.

As taxas divulgadas correspondem à média dos últimos três anos das ETTJ diárias e tem por base os títulos públicos federais indexados ao Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e podem ser consultadas por meio do link: <http://www.previc.gov.br/a-previdencia-complementar-fechada/legislacao-especifica-1/portarias/2017/portaria-previc-ndeg-375-de-27-de-abril-de-2017.pdf>.

3) STJ, AREsp nº 577.459/PE

A Terceira Turma do STJ julgou, por unanimidade, em 21 de fevereiro de 2017, o AREsp nº 577.459/PE e decidiu sobre a impossibilidade de mesclar regras de estatutos diversos para favorecer o participante de plano de previdência privada. O julgado contém a seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. MESCLA DE PLANOS DE BENEFÍCIOS DISTINTOS. NORMAS

ANTIGAS E NOVAS. INSTITUIÇÃO DE REGIME HÍBRIDO MAIS VANTAJOSO. INVIABILIDADE. TEORIA DO CONGLOBAMENTO.

1. Não há falar em violação da coisa julgada, pois não foi assegurado ao demandante a aplicação das normas do Regulamento nº 2, sobretudo nas partes que somente o interessassem. O dispositivo da sentença proferida em outro feito, a qual transitou em julgado, apenas declarou e reconheceu o direito adquirido dos autores daquela ação aos benefícios previdenciários suplementares previstos no Regulamento nº 1.

2. Não é possível a mescla de regras de estatutos diferentes para favorecer o participante de plano de previdência privada. Com efeito, pela teoria do conglobamento, é inadmissível a conjugação de regulamentos diversos (como o antigo e o novo), a formar um regime híbrido, ou seja, um terceiro regulamento. Precedente.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 577.459/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 02/03/2017).

4) STJ, REsp nº 1520435/SC

A Terceira Turma do STJ julgou, por unanimidade, em 28 de março de 2017, o REsp nº 1520435/SC e decidiu sobre a possibilidade de revisão de aposentadoria complementar proporcional para que o assistido receba o benefício integral, quando reconhecido, mesmo que tardiamente, tempo de serviço adicional e desde que haja o cumprimento do requisito da fonte de custeio do período a ser retificado, a fim de garantir o equilíbrio do fundo de pensão. O julgado contém a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTAMENTO. PATROCINADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE.

APOSENTADORIA COMPLEMENTAR PROPORCIONAL. TEMPO DE SERVIÇO ADICIONAL. RECONHECIMENTO POSTERIOR. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. BENEFÍCIO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. REGIME DE CAPITALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO PARTICIPANTE. 1. Ação ordinária na qual se discute se a aposentadoria complementar proporcional pode ser revisada para o assistido receber o benefício integral, independentemente de fonte de custeio, já que foi reconhecido, tardiamente, tempo de serviço adicional. 2. É possível o julgamento antecipado da lide quando as instâncias ordinárias entenderem substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para o seu convencimento (art. 130 do CPC/1973), sendo desnecessária a produção de perícia atuarial. 3. O patrocinador não possui legitimidade para figurar no polo passivo de demandas que envolvam participante e entidade de previdência privada, ainda mais se a controvérsia se referir ao plano de benefícios,

como a concessão e a revisão de aposentadoria suplementar. Isso porque o patrocinador e o fundo de pensão são dotados de personalidades jurídicas próprias e patrimônios distintos, sendo o interesse daquele meramente econômico e não jurídico.

4. O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável à relação jurídica mantida entre a entidade fechada de previdência privada e seus participantes, porquanto o patrimônio da entidade e os respectivos rendimentos reverterem-se integralmente na concessão e manutenção do pagamento de benefícios, prevalecendo o associativismo e o mutualismo, o que afasta o intuito lucrativo. Desse modo, o fundo de pensão não se enquadra no conceito legal de fornecedor.

Inteligência da Súmula nº 563/STJ.

5. A Previdência Complementar não visa a concessão de ganhos reais ao participante, sobretudo se isso comprometer o equilíbrio atuarial do fundo mútuo. Logo, na falta de fonte de custeio correspondente, não se revela

possível haver a extensão de fórmulas típicas da previdência oficial na previdência privada.

6. Nos termos dos arts. 37 e 38 do Regulamento do Plano de Benefícios nº 4 da ELOS, para a concessão da complementação de aposentadoria por tempo de serviço, há a necessidade, entre outros requisitos, de observância do período de vinculação com a Previdência Social, podendo a suplementação se dar de forma integral ou parcial. 7. Com o posterior reconhecimento e a averbação de tempo de serviço adicional pelo INSS, pode o assistido da ELOS que recebe a suplementação de aposentadoria proporcional pedir a inclusão de tal período na previdência privada, pois admitido pelas normas do próprio plano de benefícios. Todavia, para receber a integralidade do benefício complementar, deve também cumprir o requisito da constituição da reserva garantidora, conforme previsão do art. 28, § 5º, do regulamento da entidade.

8. Não pode a entidade fechada de previdência privada promover a majoração do valor da aposentadoria complementar, originada da

divergência nas informações quanto ao tempo de serviço prestado pelo assistido, sem antes ele verter a "diferença de Reservas Matemáticas", sobretudo se o período a ser retificado se referir à atividade exercida como autônomo, isto é, antes de haver o ingresso na empresa patrocinadora ou mesmo no fundo de pensão. Lógica do regime de capitalização e do plano de custeio. Preservação da saúde financeira do fundo de pensão, cujo prejuízo é suportado por todos os participantes, assistidos e patrocinador.

9. Recurso especial provido. (REsp 1520435/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 04/04/2017)

SAÚDE

1) INSTRUÇÃO NORMATIVA – DIOPE Nº 054, DE 10.04.2017

Estabelece hipótese de autorização prévia anual para movimentação da carteira de títulos e valores mobiliários, conforme previsto no art. 13 da Resolução Normativa - RN nº 392, de 9 de dezembro de 2015, que dispõe sobre aceitação, registro, vinculação, custódia, movimentação e limites de alocação e de concentração na aplicação dos ativos garantidores das operadoras no âmbito do sistema de saúde suplementar e dá outras providências.

Nos termos da Instrução Normativa (artigo 3º), a operadora poderá requerer ao Diretor da DIOPE autorização prévia anual para movimentar seus ativos garantidores, desde que:

I – aplique integralmente seus ativos garantidores financeiros em contas

individualizadas, próprias para o registro ou depósito de ativos, junto às instituições referidas no inciso V do art. 4º da RN nº 392, de 2015, abstendo-se de aplicá-los em fundo de investimento dedicado ao setor de saúde suplementar;

II – atenda a padrões de transparência e divulgação entre suas práticas de governança corporativa conforme previsto nos Anexos I e II;

III – cumpra os requisitos do art. 14 da RN nº 392, de 2015;

IV – não possua imóvel operacional registrado como ativo garantidor, mesmo antes do decurso do prazo do art. 34-A da RN nº 392, de 2015;

V – observe a norma do Conselho Monetário Nacional aplicável por força da RN no 392, de 2015, bem como as demais disposições da referida RN;

VI – não tenha estado em regime especial nos 12 (doze) meses anteriores ao requerimento; e

VII – não apresente insuficiência das garantias do equilíbrio financeiro, anormalidades econômico-financeiras ou administrativas graves que coloquem em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde, identificadas pela DIOPE no âmbito de suas competências.

A autorização vigorará pelo período de 12 meses, contados a partir da data de sua concessão, sendo automaticamente renovada, por igual período, desde que a operadora atenda aos requisitos apontados anteriormente (artigos 4º e 5º).

A autorização também poderá ser cancelada a qualquer tempo, se a DIOPE constatar o não atendimento aos requisitos, hipótese em que a operadora somente poderá formular novo pedido após 180 dias, contados do cancelamento (artigo 6º).

A íntegra da Instrução Normativa pode ser acessada através do link: <http://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=PDFAtualizado&format=raw&id=MzQwNw==>.

2) INSTRUÇÃO NORMATIVA – DIFIS Nº 015, DE 25.04.2017

Dispõe sobre a comunicação eletrônica entre a Diretoria de Fiscalização - DIFIS e as operadoras de planos privados de assistência à saúde.

A comunicação eletrônica de que trata a Instrução Normativa refere-se somente ao envio de documentos pela DIFIS às operadoras, não se aplicando aos documentos encaminhados pelas operadoras à DIFIS.

Os arquivos encaminhados pela DIFIS por meio do Aplicativo PTA serão disponibilizados na área de recebimento de arquivos do aplicativo e ficarão disponíveis para download da operadora pelo prazo de 90 (noventa) dias (artigo 3º), sendo que as operadoras têm o dever de consultar a área do sistema da ANS na qual os documentos estarão disponibilizados pelo menos uma vez a cada dois dias (artigo 5º).

A íntegra da Instrução Normativa pode ser acessada através do link: <http://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=PDFAtualizado&format=raw&id=MzQwNw==>.

[egislacao&task=PDFAtualizado&format=raw&id=MzQxNw==.](#)

3) RESOLUÇÃO NORMATIVA – Nº 422, DE 25.04.2017

Altera a Resolução Normativa - RN nº 103, de 17 de junho de 2005, que dispõe sobre o lançamento da Taxa de Saúde Suplementar, instituída pela lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, regulamenta o processo administrativo fiscal no âmbito da Agência Nacional de Saúde Suplementar e dá outras providências.

Os artigos alterados tratam basicamente da forma como a intimação será realizada, bem como quando a intimação será considerada efetuada.

A íntegra da Resolução Normativa pode ser acessada através do link: <http://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=egislacao&task=PDFAtualizado&format=raw&id=MzQxNg==>.

4) JUIZ ISENTA PLANOS DE SAÚDE DE PAGAR TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR

Através de sentença de primeira instância, prolatada no processo n. 0004166-64.2015.4.03.6100 movido pela Associação Brasileira de Medicina de Grupo - ABRAMGE, a Justiça Federal de São Paulo afastou a cobrança da taxa de saúde suplementar por entender que sua base de cálculo não foi estabelecida por lei, contrariando o princípio da legalidade tributária.

Para o magistrado, tratando-se a Taxa de Saúde Suplementar de espécie do gênero tributo, sua instituição, majoração, redução ou extinção carecem da lei para conferir-lhe eficácia e exigibilidade”. A Lei nº 9.961/2000 criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e instituiu a Taxa de Saúde Suplementar, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído. A base de cálculo, por sua vez, é estabelecida pelo o artigo 3º da Resolução RDC nº 10/2000. No entendimento do julgador, “vê-se, do exame deste artigo 3º que a base de cálculo da Taxa de Saúde

Suplementar foi fixada por norma infralegal em direta afronta ao comando constitucional e legal vigente, não podendo, desta forma, prevalecer em face do sujeito passivo desta obrigação tributária”.

A decisão da Justiça Federal de São Paulo, da qual ainda cabem recursos, foi no sentido de reconhecer e declarar a inexigibilidade da obrigação das associadas da requerente de pagar a taxa de saúde suplementar criada pela Lei nº 9.961/2000, na base de cálculo prevista no artigo 3º da Resolução nº RDC 10/00 e nas que se seguiram”.

do art. 543-C do Código de Processo Civil (CPC), que estabeleceu que as sociedades corretoras de seguros estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212, de 1991.

“ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

EMENTA: SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGUROS. ROL DE ENTIDADES CONSTANTES DO ART. 22, § 1º, DA LEI Nº8.212, DE 1991. JURISPRUDÊNCIA VINCULANTE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.400.287/RS E RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.092/SC.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o Recurso Especial nº 1.400.287/RS e o Recurso Especial nº1.391.092/SC, no âmbito da sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (CPC), estabeleceu que as sociedades corretoras de seguros estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212, de 1991.

Em razão do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, na Nota PGFN/CRJ nº 73, de 2016, e na Nota

TRIBUTÁRIO

1) SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.013, DE 27.03.2017

Reconheceu como vinculante a jurisprudência do STJ no Recurso Especial nº 1.400.287/RS e no Recurso Especial nº1.391.092/SC, no âmbito da sistemática

PGFN/CRJ nº 134, de 2016, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) encontra-se vinculada ao referido entendimento.

Em decorrência da jurisprudência vinculante, as sociedades corretoras de seguros não devem ser consideradas como “sociedade corretora” ou “agente autônomo de seguros privados” para todos os efeitos previstos na legislação tributária, encontrando-se sujeitas, portanto, ao regime de apuração não cumulativa da Cofins e às alíquotas previstas nesse regime. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 174, DE 13 DE MARÇO DE 2017”.

2) INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.704, DE 31.03.2017

Dispõe sobre a reabertura do prazo de adesão ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária, de que trata a Lei nº 13.428, de 30 de março de 2017.

Por meio da Instrução Normativa RFB nº 1.704/2017, foi regulamentada a reabertura do prazo de adesão ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), promovida pela Lei nº 13.428/2017.

Dentre as regras, destacam-se:

- a) a determinação de que consideram-se recursos ou patrimônio, dentre outros, aqueles não declarados ou declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais: os valores, os bens materiais ou imateriais, os capitais e os direitos, independentemente da natureza, origem ou moeda que sejam ou tenham sido, anteriormente a 30.6.2016, de propriedade de pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País;
- b) a condição de pagamento integral da multa de regularização em percentual de 135% sobre o imposto de renda apurado, para adesão ao regime;
- c) a obrigatoriedade de efetuar o pagamento por meio de DARF, com a identificação do CNPJ do Ministério da Fazenda no lugar da

identificação cadastral do declarante e o número do recibo de entrega da Declaração de Regularização Cambial e Tributária (DERCAT) no campo "número de referência";

d) a entrega da declaração que deve ser elaborada mediante acesso ao serviço "apresentação da DERCAT, disponível no endereço <http://rfb.gov.br>, a partir de 3.4.2017;

e) a possibilidade do contribuinte que aderiu ao RERCT até 31.10.2016 complementar a DERCAT, obrigando-se, caso exerça esse direito, a pagar o imposto e a multa devidos sobre o valor adicional e a observar a nova data fixada para a conversão do valor expresso em moeda estrangeira.

3) PARECER NORMATIVO COSIT Nº 1, DE 31.03.2017

Por meio do Parecer Normativo COSIT nº 1/2017 a RFB tratou sobre a restituição administrativa de valores em razão de o Supremo Tribunal Federal, no

juízo do Recurso Extraordinário nº 559.937, haver declarado inconstitucional a inclusão do ICMS e o valor das próprias contribuições na base de cálculo PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação.

Diante disso a RFB esclareceu que:

a) para os fatos geradores ocorridos a partir de 10.10.2013, o valor do ICMS e das próprias contribuições deixou de integrar a base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, a qual corresponde ao valor aduaneiro;

b) o prazo para o pedido de restituição é de 5 anos, e a contagem do prazo se inicia na data do pagamento indevido;

c) as pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa do PIS/PASEP e da COFINS podem descontar créditos para fins de determinação dessas contribuições em relação às importações em que ocorra o efetivo pagamento do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação nas hipóteses descritas no art. 15 da Lei nº 10.865/2004;

d) no caso das pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração cumulativa os pagamentos indevidos ou a maior do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação não geram créditos para serem utilizados com o PIS/PASEP e a COFINS.

4) ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO Nº4, DE 13.04.2017

Dispõe sobre o tratamento tributário a ser dispensado aos rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos por fonte situada no Brasil a pessoas jurídicas residentes no exterior pela exploração de serviços de transporte internacional com base em acordo ou convenção para evitar a dupla tributação da renda celebrado pelo Brasil.

Por meio do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 4/2017 foi esclarecido que o tratamento tributário a ser dispensado aos rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos por fonte situada no Brasil a pessoas jurídicas residentes no exterior pela exploração de serviços de transporte

internacional com base em acordo ou convenção, para evitar a dupla tributação da renda, celebrado pelo Brasil será aquele específico previsto no respectivo Acordo ou Convenção, interpretando-se a utilização do termo "lucro" no artigo específico que tratar de transporte internacional como rendimentos.

5) ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 024, DE 18.04.2017

Dispõe sobre o Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Contábil Digital (ECD).

Por meio do Ato Declaratório Executivo RFB nº 24/2017, foi aprovado o novo Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Contábil Digital (ECD), cujo conteúdo está disponível para download em: <http://sped.rfb.gov.br/pasta/show/1569>. Foi revogado o Ato Declaratório Executivo RFB nº 93/2016, que tratava sobre o assunto.

SÓCIOS DO ESCRITÓRIO E RESPECTIVAS ÁREAS



Daniela Matos

Seguro e Resseguro
(11) 5643-1065
dmatos@santosbevilaqua.com.br



João Marcelo dos Santos

Seguro e Resseguro
(11) 5643-1066
jsantos@santosbevilaqua.com.br



Julia de Menezes Nogueira

Direito Tributário
(11) 5643-1062
jnogueira@santosbevilaqua.com.br



Juliano Nicolau de Castro

Direito do Trabalho
(11) 5643-1061
jcastro@santosbevilaqua.com.br



Keila Manangão

Contencioso Judicial e Arbitragem
(21) 2103-7638
kmanangao@santosbevilaqua.com.br



Marco Antônio Bevilaqua

Seguro, Resseguro, Previdência Complementar e Saúde Suplementar
(11) 5643-1063
mbevilaqua@santosbevilaqua.com.br



Roberto F. S. Malta Filho

Societário, Contratual, Fusões e Aquisições, Arbitragens e Recuperações Judiciais/Reestruturações
(11) 5643-1064
rmalta@santosbevilaqua.com.br